

ILMO. SR.(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP.

Ref.: CARTA CONVITE N° 002/2023 - PROCESSO N° 1018/2023

Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

FACILITIES BRU SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.818.121/0001-39, com sede na Rua Edson Fabiano Rodrigues, nº 1-66, Residencial Granja Cecilia, Bauru/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GASPAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para o não provimento do recurso interposto e evidenciar que a decisão proferida esteve em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente, irresignada com a decisão que declarou a empresa **FACILITIES BRU SERVICE LTDA.** vencedora do certame em comento,

interpôs recurso pleiteando pela anulação do ato de homologação e a inabilitação da empresa recorrida, alegando em síntese:

- Que não foi selecionada a proposta mais benéfica;
- Que no ato de abertura dos envelopes foram incluídos e retirados documentos;
- Que a comissão de licitação inabilitou erroneamente a empresa recorrente;
- Que a empresa recorrida foi erroneamente habilitada;
- Que o preço ofertado pela recorrida supera o parâmetro do CADTERC.

Em que pese as alegações de fato e de direito veiculadas pela recorrente, razão não lhe assiste, haja vista que os atos do certame não merecem qualquer reparo.

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o recurso interposto pela empresa recorrente trata-se de mera irresignação em face da decisão que a inabilitou.

Contudo, a Casa de Leis agiu corretamente no caso em comento, não restando espaço para discussões. Explica-se:

Na sessão pública de abertura de licitação, ocorrida no dia 21/12/2023, na fase de habilitação a empresa recorrida contestou o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, por não transparecer com clareza o objeto dos serviços prestados e o vínculo e competência da signatária do documento com a respectiva empresa, razão pela qual a Comissão de Licitação suspendeu a sessão para diligência, permitindo que a recorrente apresentasse no prazo de 02 (dois) dias o contrato firmado oriundo do atestado de capacidade técnica fornecido e o contrato social da empresa fornecedora do trabalho.

Destaca-se que a faculdade da diligência determinada pela Casa de Leis se deu em respeito ao tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo que a recorrente demonstrasse a veracidade, autenticidade e validade do atestado de capacidade técnica apresentado, deixando de inabilitar de plano a empresa.

Ocorre que, mesmo com a suspensão da sessão para a diligência da parte recorrente, a empresa não logrou êxito em comprovar o necessário para o acatamento do atestado de capacidade técnica apresentado, sendo então corretamente inabilitada.

Nesse sentido, à Administração Pública somente é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei, sendo este o principal corolário do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deverá estar baseado e protegido por uma norma (*lato sensu*), caso contrário, não encontrará guarida.

Neste sentido, lecionam Ricardo Alexandre e João de Deus:-

“No âmbito do direito administrativo, o principal mandamento decorrente do princípio da legalidade é o de que a atividade administrativa seja exercida debaixo e com estrita consonância com a lei. Em outros termos, a administração somente pode agir quando autorizada por lei, dentro dos limites que a lei estabelecer e seguindo o procedimento que a lei exigir.”

(ALEXANDRE, Ricardo. DEUS, João de. Direito administrativo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 103. Edição digital)

Sendo assim, a administração pública somente pode agir dentro da mais absoluta regularidade, em estrita conformidade com os ditames legais.

Ainda, alçados à força normativa na atual fase da ciência jurídica denominada *neoconstitucionalismo*, verifica-se que os certames licitatórios devem ser orientados pelos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, entre outros, conforme tipificado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o princípio da isonomia nas licitações, leciona Joel de Menezes Niebuhr¹:

“O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com

¹ DE MENEZES NIEBUHR, Joel. O princípio da isonomia nas licitação públicas. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba: Juruá. 230 p, 1999

iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.”

No caso em comento, a fim de dar tratamento isonômico aos licitantes, a Comissão de Licitação garantiu ao recorrente o direito de comprovar por meio da apresentação de outros documentos hábeis a veracidade, legitimidade e validade do atestado de capacidade técnica, a fim de impedir a sua inabilitação, utilizando para tanto a faculdade prevista no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, a inabilitação da recorrente se deu justamente em razão do respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois não apresentou os documentos necessários para o prosseguimento no certame.

Adiante, além de demonstra a absoluta regularidade na inabilitação da recorrente, resta imperiosa também a manutenção da habilitação da empresa recorrida, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para tanto.

A alegação de que houve inclusão e/ou supressão de documentos pela empresa é completamente vazia e não deve prosperar. A recorrida tão somente forneceu os documentos exigidos pela Administração Pública.

Por derradeiro, com relação a proposta apresentada, as alegações da empresa recorrente também não devem prosperar.

Conforme já abalizado pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

Neste eito, o doutrinador Marçal Justen Filho ensina que “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação”².

Assim, para aferir se estamos diante de proposta mais vantajosa para a Administração, não basta olhar se a oferta do licitante é a de menor preço, sobretudo, é preciso verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa para realização da própria licitação.

De nada adianta a seleção da proposta de menor preço se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse exposto pelo Poder Público.

No caso em comento, a empresa recorrida elaborou sua proposta considerando todas as variáveis necessárias para os bons préstimos e continuidade da prestação dos serviços por todo o período de vigência contratual, de modo a garantir ao contratante a mais completa solução frente a sua necessidade. Como prova do que se alega, a planilha de estimativa de preços encontra-se acostada aos autos do certame e acessível para todos os interessados.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag. 94.

A lisura e a compatibilidade da proposta apresentada encontram-se ainda mais comprovada ao se verificar que os valores relacionados encontram-se inclusive abaixo do valor estimado pela Casa de Leis e referenciado no instrumento convocatório.

Insta salientar que o CADTERC - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) – é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.

Desta feita, os valores apresentados pelo CADTERC são de observância estrita da Administração Pública Estadual, assim como não condizem com a realidade que se impõe aos entes públicos municipais, de modo que descabe a análise da proposta apresentada pela recorrida à luz do referido parâmetro.

De toda sorte, não há que se falar em seleção da proposta mais vantajosa na hipótese de licitante que apresentou proposta menos onerosa, todavia, não foi capaz de comprovar a sua capacidade técnica, haja vista que a seleção da proposta mais vantajosa objetiva a melhor e mais completa solução da problemática apresentada, o que realmente se atingiu com o resultado do presente certame.

Portanto, a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto, mantendo-se todos os atos praticados pela Comissão de Licitação, uma vez que restou demonstrado que a empresa recorrida atendeu integralmente as exigências do edital e apresentou a proposta mais vantajosa, tudo em observância à legislação vigente e aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bauru, 15 de fevereiro de 2024.

FACILITIES BRU SERVICE LTDA